



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 02 de junho de 2009

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.468, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Disciplina a veiculação de anúncios no Município de Piracicaba, revoga as Leis nºs 2.068/73, 3.642/93, 3.873/94, 4.070/96 e 4.490/98 e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N.º 6 4 6 8

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Constituem objetivos da presente Lei a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados e a implantação de um sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se *anúncio* qualquer difusão de mensagem, em movimento ou não, criada com objetivos comerciais, institucionais, de prestação de serviços, políticos, culturais, religiosos e similares, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - trailers e carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, caçambas e similares;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Considera-se também *anúncio*, para efeitos desta Lei, a mensagem sonora.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - *anúncio*: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, vias, estradas, rodovias ou similares, composto de área de exposição e estrutura, bem como aquele por meio de som, podendo ser:

a) *anúncio indicativo*: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) *anúncio publicitário*: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) *anúncio especial*: aquele que possui características específicas, com finalidade institucional, cultural, educativa ou eleitoral, nos termos do disposto no art. 33 desta Lei;

d) *anúncio imobiliário*: aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel;

e) *anúncio sonoro*: qualquer meio de comunicação sonora, fixa ou móvel.

II - *área de exposição do anúncio*: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - *área total do anúncio*: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV - *engenho publicitário*: conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade e propaganda nele contido;

V - *front light*: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, com cartazes em lona, sistema de iluminação frontal do anúncio e área de exposição;

VI - *back light*: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com cartazes em lona, sistema de iluminação posterior do anúncio e área de exposição;

VII - *painel*: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica, removível ou fixa, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com ou sem iluminação, com ou sem movimento, incluindo, eventualmente, dispositivos computacionais que permitam a visualização de anúncios;

VIII - *painel eletrônico*: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica, removível ou fixa, com mensagens e animação gráfica, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT;

IX - *outdoor*: engenho publicitário constituído em estrutura metálica, removível, com dimensões padronizadas de 3m (três metros) por 9m (nove metros), destinados à fixação de cartazes substituíveis em papel ou lona, com ou sem iluminação;

X - *faixas, banners ou similares*: engenho publicitário de estrutura não rígida, removível de tamanho variável, destinado à veiculação de anúncios de curta duração;

XI - *totem ou similar*: engenho publicitário de estrutura metálica, concreto ou outro material resistente, destinado à veiculação de anúncio;

XII - *imóvel*: lote ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

XIII - *lote*: a parcela de terreno resultante de parcelamento do solo, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à logradouro público;

XIV - *área livre de imóvel edificado*: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém ou interna da própria edificação;

XV - *fachada*: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como: prédio, torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

XVI - *empena cega*: face lateral e de fundo externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à iluminação, ventilação ou insolação;

XVII - *testada ou alinhamento*: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XVIII - *logradouro público*: rua, avenida, travessa, alameda, caminho de uso comum, praça, área verde de sistema viário, e similares;

XIX - *bem de uso comum*: aquele destinado à utilização do povo, tais como: as áreas verdes, de lazer, institucionais, as vias e logradouros públicos e similares;

XX - *bem de valor cultural*: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e/ou Município e suas áreas envoltórias;

XXI - *mobiliário urbano*: é o conjunto de elementos que podem ocupar os espaços públicos implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, dentre outros:

a) abrigo de parada de transporte público de passageiro;

b) *totem* ou qualquer outra indicação de parada de ônibus;

c) abrigos para pontos de táxi;

d) sanitário público fixo ou móvel;

e) anúncio publicitário/informativo;

f) anúncio eletrônico para texto informativo;

g) placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

h) anúncio de identificação de espaços e edifícios públicos;

i) cabine de segurança;

j) quiosque para informações culturais;

k) bancas de jornais e revistas;

l) bicicletário;

m) estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

n) lixeiras;

o) grade de proteção de terra ao pé de árvores;

p) protetores de árvores;

q) quiosque para venda de lanches ou similares e produtos em parques;

r) relógio (tempo, temperatura e poluição);

s) suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

t) anúncio de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito; e

u) colunas multiuso.

Art. 4º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas, informativas ou institucionais de órgãos da Administração Direta ou Indireta, bem como as de adoções de áreas públicas para conservação e preservação, de acordo com modelo padrão da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou institucionais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - as placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes das empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

XI - os *banners* ou pôsteres indicativos de eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro ou similar;

XII - as denominações de prédios e condomínios, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade, sendo que seu projeto deverá ter anuência da SEDEMA;

XIII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade, sendo que seu projeto deverá ter anuência da SEDEMA;

XIV - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus próprios serviços;

XV - a identificação dos táxis e veículos automotores de transporte de passageiros;

XVI - a placa de identificação de imóvel tombado, afixada pelo respectivo órgão federal, estadual ou municipal, bem como pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP;

XVII - a indicação de propriedade rural, sua localização e direção de estradas ou caminhos rurais;

XVIII - a indicação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontossocorro e similares.



Parágrafo único. Todas as indicações elencadas no presente artigo deverão atender o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, X e XI, do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS

Art. 5º A exploração ou utilização de qualquer tipo de anúncio poderá ser promovida por pessoa física ou jurídica que explore essa atividade econômica, desde que devidamente inscrita na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem qualquer tipo de anúncio deverão ser inscritas no órgão competente desta municipalidade.

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - toda estrutura dos anúncios deverá ser metálica, exceto aquelas indicadas na presente Lei;

III - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar os vizinhos;

V - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

VI - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VII - respeitar a vegetação arbórea;

VIII - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação dos logradouros;

IX - não prejudicar a perfeita identificação de veículo automotor;

X - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

XI - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;

XII - não ultrapassar os limites de nível de pressão sonora permitidos.

Art. 7º É proibida a instalação de anúncios nos seguintes locais:

I - em Áreas de Preservação Permanente - APPs, públicas ou privadas;

II - nas vias, ruas, avenidas, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios especiais ou de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nos logradouros públicos;

III - nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, salvo autorização específica;

IV - nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica, telefonia e outros;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - nas obras públicas de arte, tais como: pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - em bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como: túneis, passarelas, pontes, viadutos e similares, bem como de seus respectivos acessos;

IX - no mobiliário urbano, exceto no caso previsto no art. 32 da presente Lei;

X - nos muros, alambrados ou similares de lotes públicos ou privados, edificados ou não, exceto: escolas públicas, entidades sem fins lucrativos, cemitério municipal e locais relacionados à atividade esportiva municipal, atendida as demais disposições desta Lei;

XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio que:

I - prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - quando houver iluminação, prejudique a vizinhança ou o trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VII - prejudique, por qualquer forma, o sossego público ou de vizinhança com som excessivo e incômodo, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados na Seção X, do Capítulo IV, desta Lei;

VIII - atente contra a moral e os bons costumes.

CAPÍTULO IV  
DOS ANÚNCIOS

Seção I

Do anúncio indicativo

Art. 9º O anúncio indicativo em imóvel público ou privado poderá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior ou igual a 50m (cinquenta metros) será admitido um único anúncio;

II - quando a testada do imóvel for superior a 50m (cinquenta metros) admitir-se-á dois anúncios;

III - quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma confrontação com logradouro público, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes dimensões:

I - até 10m (dez metros) de testada, a área de publicidade ou propaganda poderá ser de até 3m² (três metros quadrados);

II - acima de 10m (dez metros) e até 50m (cinquenta metros) de testada, a área de publicidade ou propaganda poderá ser de até 6m² (seis metros quadrados);

III - acima de 50m (cinquenta metros) de testada, a área de publicidade ou propaganda poderá ser de até 9m² (nove metros quadrados).

§ 3º Quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

§ 4º A estrutura de anúncios, quando fixadas na edificação e, conforme o caso, deverá ser de estrutura metálica.

§ 5º Quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de *totem*, estrutura metálica ou similar, com ou sem iluminação, os mesmos deverão estar dentro de lotes, no recuo frontal da edificação ou lateral, nos casos de esquina, sendo que o engenho publicitário não poderá ultrapassar a altura máxima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), podendo seu uso ser regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 6º Quando o anúncio indicativo for em forma de *outdoor*, painel, *front light* ou *back light* ou similar deverá atender, além das demais disposições da presente Lei, as especificações admitidas para o anúncio publicitário em edificação.

§ 7º Nenhum anúncio poderá prejudicar a iluminação, ventilação e insolação da edificação do imóvel ou confrontantes.

§ 8º O anúncio não poderá avançar sobre imóvel confrontante, logradouro público ou calçada.

§ 9º Será permitido anúncio sobre ou sob marquise ou saliências existentes, constantes no projeto de edificação aprovado ou regularizado, que avance em logradouro público ou calçada, com altura máxima de 1m (um metro) e vão livre mínimo para passagem de pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitadas as demais disposições da presente Lei.

§ 10. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio, com vão livre para pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre a calçada.

§ 11. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, exceto os casos mencionado no §7º, retro.

§ 12. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Art. 10. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas laterais e fundos das edificações, mesmo que sejam em empenas cegas, bem como nas coberturas das mesmas, observado o disposto no inciso III, § 1º, do art. 9º desta Lei.

Art. 11. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação em vigor e que possuam as devidas licenças de funcionamento.

Art. 12. Caso seja exercida atividade em lote não edificado, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado as demais disposições da presente Lei.

Art. 13. No caso de edificação em forma de condomínio deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os estabelecimentos com acesso direto de logradouro público poderão conter anúncio indicativo considerando a metragem da testada do seu respectivo estabelecimento para aplicação dos dispositivos contidos nos §§ 1º e 2º, do art. 9º e demais disposições da presente Lei;

II - o condomínio poderá conter um único anúncio indicativo na fachada de

cada acesso do logradouro público para os estabelecimentos que possuírem apenas acesso interno, com área máxima total de publicidade e propaganda de 6m² (seis metros quadrados), atendidas as demais disposições da presente Lei.

Art. 14. Qualquer tipo de propaganda de promoções, datas comemorativas ou similares deverão estar dispostas dentro do estabelecimento e poderão ser regulamentadas por meio de Decreto do Executivo.

Seção II

Do anúncio publicitário em imóvel edificado

Art. 15. Nos imóveis edificados, de propriedade pública ou privada, será permitido anúncio publicitário desde que atenda, dentre outras, as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior ou igual a 25m (vinte e cinco metros) será admitido um único anúncio;

II - quando a testada do imóvel for superior a 25m (vinte e cinco metros) admitir-se-á dois anúncios;

III - quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Não será permitido anúncio publicitário em imóvel edificado com testada inferior a 10m (dez metros).

§ 2º Os recuos do engenho publicitário, em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios correspondentes às edificações, observado o mínimo de 2m (dois metros) em qualquer das divisas.

§ 3º Não serão admitidos quadros superpostos.

§ 4º Nenhum anúncio poderá prejudicar iluminação, ventilação e insolação da edificação do imóvel ou confrontantes.

§ 5º O anúncio não poderá avançar sobre imóvel confrontante, logradouro público ou calçada.

§ 6º A quantidade de anúncio permitida no imóvel, quer seja indicativo ou publicitário, não poderá ser sobreposta.

§ 7º Todos os anúncios publicitários deverão ser identificados com o número do processo e do Cadastro de Anúncio - CADAN, nome e telefone da empresa publicitária, na extremidade direita inferior e possuir seguro contra terceiros.

Art. 16. Ficam proibidos os anúncios publicitários em qualquer das fachadas das edificações, mesmo que sejam em empenas cegas, bem como nas coberturas das mesmas.

Art. 17. Os anúncios publicitários: *outdoor*, painel, *front light*, *back light* ou similares, nos imóveis situados na zona urbana, deverão atender às seguintes dimensões:

I - área máxima do anúncio = 40m² (quarenta metros quadrados);

II - altura máxima do engenho publicitário = 15m (quinze metros);

III - vão livre mínimo de 5m (cinco metros), exceto *outdoor*.

Art. 18. Os anúncios publicitários: *outdoor*, painel, *front light*, *back light* ou similares, nos imóveis situados na zona rural, deverão atender às seguintes dimensões e condições:

I - área máxima do anúncio = 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - altura máxima do engenho publicitário = 15m (quinze metros);

III - vão livre mínimo de 5m (cinco metros), exceto *outdoor*;

IV - será admitido até 3 (três anúncios) em testadas maiores que 100m (cem metros).

Art. 19. A distância mínima entre anúncios é de 10m (dez metros), em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos publicitários.

Art. 20. A quantidade de anúncios que compõem um grupo de engenhos publicitários, a distância entre os respectivos grupos e a quantidade de anúncios por região no Município será definida por Decreto do Executivo.

Art. 21. Não será permitido pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, vias, estradas, rodovias ou similares, além daqueles definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Estão isentas da presente Lei, as entidades filantrópicas e associações sem fins lucrativos do Município de Piracicaba.

Seção III

Do anúncio publicitário em imóvel não edificado

Art. 22. Nos imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, será permitido anúncio publicitário.

Art. 23. Será permitido nos imóveis não edificados, públicos ou privados, as seguintes quantidades de anúncios publicitários:

I - imóvel com testada entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros) será admitido até 2 (duas) unidades de anúncio;

II - imóvel com testada superior a 50m (cinquenta metros) será admitido até 3 (três) unidades, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

§ 1º Não será permitido anúncio publicitário em imóvel não edificado com testada inferior a 10 m (dez metros).

§ 2º Os recuos do engenho publicitário, em relação às divisas do imóvel,



deverão atender os recuos obrigatórios correspondentes às edificações, observado o mínimo de 2m (dois metros) em qualquer das divisas, caso o engenho bloqueie a visibilidade da fachada da edificação.

§ 3º Não serão admitidos quadros superpostos.

§ 4º O anúncio não poderá avançar sobre imóvel confrontante, logradouro público ou calçada.

§ 5º A quantidade de anúncio permitida no imóvel, quer seja indicativo ou publicitário não poderá ser sobreposta.

§ 6º Todos os anúncios publicitários deverão ser identificados com o número do CADAN, nome e telefone da empresa publicitária, na extremidade direita inferior.

§ 7º A estrutura dos anúncios deverá ser de estrutura metálica e possuir seguro de acidentes contra terceiros.

Art. 24. Os anúncios publicitários: *outdoor*, painel, *front light*, *back light* ou similares, nos imóveis situados na zona urbana, deverão atender às seguintes dimensões:

I - área máxima do anúncio = 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

II - altura máxima do engenho publicitário = 15m (quinze metros);

III - vão livre mínimo de 5m (cinco metros), exceto *outdoor*.

Art. 25. Os anúncios publicitários: *outdoor*, painel, *front light*, *back light* ou similares, nos imóveis situados na zona rural, deverão atender às seguintes dimensões e condições:

I - área máxima do anúncio = 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

II - altura máxima do engenho publicitário = 15m (quinze metros);

III - vão livre mínimo de 5m (cinco metros), exceto *outdoor*.

Art. 26. A distância mínima entre anúncios é de 1m (um metro), em projeção horizontal, entre as bordas.

Art. 27. A quantidade de anúncios que compõem um grupo de engenhos publicitários, a distância entre os respectivos grupos e a quantidade de anúncio por região no Município será definida por Decreto do Executivo.

Art. 28. Não será permitido pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, vias, estradas, rodovias ou similares, além daqueles definidos nesta Lei.

#### Seção IV

Do anúncio publicitário em móveis e similares

Art. 29. Os anúncios em veículos automotores e motocicletas, bicicletas, *trailers*, carretas, caçambas e similares não poderão interferir na visibilidade do motorista, bem como possuir peças salientes no entorno do mesmo que possa apresentar perigo a qualquer pessoa.

Parágrafo único. A sustentação dos anúncios deverá ser de estrutura metálica e atender as disposições da presente Lei.

#### Seção V

Do anúncio publicitário em rodovias e estradas

Art. 30. Poderá ser permitido, a critério da autoridade competente, anúncio publicitário em rodovias e estradas desde que possua, conforme o caso, licença do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e concessionária, respeitada a Lei Estadual nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, independentemente das demais disposições desta Lei.

#### Seção VI

Do anúncio publicitário distribuído aos transeuntes

Art. 31. O anúncio publicitário em forma de folhetos, panfletos ou cartazes distribuído aos transeuntes deverão reservar espaço para a seguinte frase: "*Preserve a natureza e mantenha a cidade limpa: RECICLE. Colabore, não jogue no chão*".

§ 1º O anúncio a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser distribuído nos pontos fixados por Decreto do Executivo, dentro da área circunscrita no polígono das diversas áreas comerciais da cidade.

§ 2º Fica expressamente proibido o lançamento do material, referido no *caput* deste artigo, nos logradouros públicos.

§ 3º Os anunciantes deverão promover a remoção do material lançado sobre logradouro público num raio de 100 (cem) metros a partir do local da distribuição autorizada na área descrita no § 1º, retro, a partir dessa área o transeunte será responsabilizado pelo material por ele lançado.

§ 4º Para fins do disposto na presente Seção, entende-se por anunciante a pessoa física ou jurídica responsável pela distribuição de anúncio aos transeuntes.

§ 5º Não é permitida a distribuição de anúncios ao condutor e aos passageiros de veículos de qualquer espécie.

§ 6º A pessoa que distribuir anúncios deverá usar colete, camiseta ou similar contendo o nome e telefone do responsável pelo anúncio.

#### Seção VII

Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

Art. 32. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano, definido no inciso XXI, do art. 3º, da presente Lei, deverá atender ao regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

#### Seção VIII

Dos anúncios especiais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - *de finalidade institucional*: quando destinado a informação aos cidadãos de atividades do poder público, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

II - *de finalidade cultural*: quando for integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

III - *de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares*;

IV - *de finalidade eleitoral*: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral.

§ 1º Nos anúncios dos incisos II e III, retro, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

§ 3º As demais disposições serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

#### Seção IX

Do anúncio imobiliário

Art. 34. Considera-se anúncio de finalidade imobiliária aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, devendo estar contido dentro do terreno ou, nos casos de edificação, na fachada da mesma ou fechamento do imóvel.

Art. 35. Serão admitidos até 2 (dois) anúncios de finalidade imobiliária, observadas as seguintes dimensões:

I - imóvel até 10m (dez metros) de testada: área total da propaganda de até 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

II - acima de 10m (dez metros) e até 50m (cinquenta metros) de testada: área total da propaganda de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

III - acima de 50m (cinquenta metros) de testada: área total da propaganda de até 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

§ 1º Quando o anúncio imobiliário for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

§ 2º Não serão admitidos quadros superpostos.

§ 3º O anúncio não poderá avançar sobre imóvel confrontante, logradouro público ou calçada.

§ 4º Quando o anúncio imobiliário for em forma de *outdoor*, painel, *front light* ou *back light* ou similar deverá ser licenciado pela SEDEMA, ser de estrutura metálica e possuir seguro de acidentes contra terceiros, além de observar as demais disposições da presente Lei.

§ 5º Os recuos do engenho imobiliário, em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios correspondentes às edificações, observado o mínimo de 2m (dois metros) em qualquer das divisas.

#### Seção X

Do anúncio sonoro

Art. 36. A utilização de equipamento que produza som será permitida em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis, medido a 7m (sete metros) de distância de qualquer espécie de veículo ou na menor distância do limite do imóvel.

§ 1º As medições realizadas de distâncias diferentes da mencionada no *caput* deste artigo, deverão atender à Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou qualquer norma que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º Os aparelhos de emissão sonora deverão estar direcionados para frente ou para a parte posterior dos veículos.

Art. 37. Os veículos destinados à veiculação de anúncios sonoros deverão estar sempre em movimento.

Art. 38. É proibido anúncio sonoro em imóvel, admitindo-se informação interna ao estabelecimento, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) decibéis, atendida as demais disposições da NBR 10.151/2000 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

Art. 39. É proibida a veiculação de mensagem sonora que atente contra os bons costumes.

### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

Do licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 40. Os anúncios somente poderão ser instalados, bem como os equipamentos de mensagem sonora, após a devida emissão da licença que implicará em seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 41. O licenciamento dos anúncios se darão na forma prevista na regulamentação da presente Lei, através de Decreto do Poder Executivo, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implicará na exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 42. A aprovação do anúncio nas edificações, áreas e bens tombados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Piracicaba - CODEPAC ou outro órgão na esfera estadual ou federal ficará sujeita à prévia autorização destes órgãos.

Art. 43. O despacho de indeferimento do pedido da licença de anúncio será devidamente fundamentado.

Art. 44. A Secretaria competente deverá publicar o deferimento ou indeferimento do pedido de licença para anúncio no Diário Oficial do Município.

Art. 45. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

#### Seção II

Da revogação da licença do anúncio

Art. 46. A licença do anúncio será automaticamente revogada nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado constante do ANEXO VII desta Lei;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;

VI - por infringência a qualquer dispositivo desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não atendimento de eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no art. 39 desta Lei.

Art. 47. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos dos arts. 48 e 49 desta Lei, deverão manter o número do processo da licença de anúncio e do CADAN de forma visível e legível do logradouro público, bem como o selo em perfeita condições, nos casos de anúncio sonoro, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no Capítulo VI desta Lei e demais legislação aplicável.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC e dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade - TP.

#### Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 48. São responsáveis pelos anúncios as pessoas físicas ou jurídicas que confeccionam, instalam, distribuem ou anunciam.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 49. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel, bem como o proprietário do veículo, no qual o anúncio estiver instalado e o anunciante, nos casos de anúncios distribuídos aos transeuntes.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

#### Seção IV

Das instâncias administrativas e competências

Art. 50. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Secretário(a) da Secretaria correspondente;

II - Prefeito Municipal.

Art. 51. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEDEMA:

I - supervisionar e articular a atuação dos anúncios;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta Lei;

III - licenciar ou cadastrar os anúncios de sua competência, inclusive os que já foram protocolados em data anterior a da publicação desta Lei;

IV - licenciar ou cadastrar anúncio indicativo nos bens de valor cultural, após anuência do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP e do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - CODEPAC;



V - autorizar os anúncios especiais, exceto aqueles de competência da Secretaria Municipal da Ação Cultural - SEMAC;

VI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;

VII - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no site da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 52. Compete à Secretaria Municipal da Ação Cultural - SEMAC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural, atendido o disposto no inciso II, do art. 33, desta Lei;

II - autorizar os anúncios especiais de sua competência;

III - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento de situações não previstas na presente Lei.

Art. 53. Compete ao Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP, quanto aos elementos da paisagem:

I - propor normas e programas específicos para anúncios nos distintos setores da cidade;

II - disciplinar e normalizar os mobiliários urbanos;

III - expedir atos normativos quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso XX do art. 3º desta Lei;

IV - a criação de novos padrões mais restritivos de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

V - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

VI - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e rural para a veiculação da publicidade;

VII - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem.

CAPÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I  
Das infrações

Art. 54. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio ou autorização, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença ou da autorização do anúncio;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do processo da licença de anúncio e do CADAN.

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - manter veículo sem o devido selo ou em mau estado de conservação, nos casos de anúncio sonoro;

IV - não atender às intimações do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

V - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

VI - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio, nos termos dos arts. 48 e 49 desta Lei.

Seção II  
Das penalidades

Art. 55. A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores, nos termos dos arts. 48 e 49 desta Lei, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação imediata da licença do anúncio indicativo, publicitário, sonoro ou da autorização do anúncio especial;

III - apreensão do anúncio;

IV - remoção do anúncio.

Art. 56. A pessoa física ou jurídica que estiver inadimplente com a Prefeitura Municipal terá o anúncio removido.

Art. 57. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - de até 5 (cinco) dias;

II - imediatamente, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 58. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Prefeitura Municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel particular, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel particular, em caso de risco iminente à segurança ou em caso de reincidência na prática da infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 59. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por anúncio indicativo irregular;

II - primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos demais casos de anúncio irregular;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos para regularização do anúncio, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou, caso esta não ocorra, a Prefeitura Municipal realizará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, decorrente dos custos da retirada do anúncio irregular.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de banners, lambe-lambe, faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nos logradouros públicos e mobiliário urbano, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no site da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

Art. 60. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, independentemente das multas devidas.

Art. 61. Nos casos de apreensão ou remoção executada pela Prefeitura Municipal os objetos serão recolhidos aos seus depósitos.

Parágrafo único. Desde que não exista impedimento legal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas respectivas e as despesas da Prefeitura Municipal com a apreensão, remoção, transporte e guarda do material irregular.

Art. 62. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os materiais e objetos apreendidos ou removidos serão encaminhados, conforme o caso, para reciclagem, para utilização dos órgãos da Prefeitura Municipal na execução de suas atividades institucionais, para leilão público ou encaminhados para o aterro sanitário.

Art. 63. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura Municipal às instituições de assistência social do Município.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Todos os anúncios, inclusive suas estruturas de sustentação, já licenciados e instalados deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de não adequação de todos os anúncios nos prazos estabelecidos nesta Lei, serão impostas as penalidades previstas em seu Capítulo VI.

Art. 65. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba em conjunto com as Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Ação Cultural e de Trânsito e Transportes, conforme o caso.

Art. 66. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado.

Art. 67. Os pedidos de licença de anúncios e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 68. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.

Art. 69. Todas as secretarias deverão enviar à SEDEMA, no prazo de 3 (três) meses a partir da publicação desta Lei todas as licenças dos

anúncios, com a respectiva data de emissão, número do cadastro, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 70. Caberá à SEDEMA a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças por ela emitidas.

Art. 71. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 72. Ficam expressamente revogadas as Leis nº 2.068, de 11 de dezembro de 1.973; nº 3.642, de 31 de agosto de 1.993; nº 3.873, de 21 de novembro de 1.994; nº 4.070, de 22 de maio de 1.996 e nº 4.490, de 13 de julho de 1.998.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor 18 (dezoito) meses após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 28 de maio de 2009.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA  
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

JOÃO CHADDAD  
Diretor Presidente do IPPLAP

MILTON SÉRGIO BISSOLI  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS ..... art. 1º

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES ..... arts. 2º a 4º

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS ..... arts. 5º a 8º

CAPÍTULO IV - DOS ANÚNCIOS

Seção I - Do Anúncio Indicativo ..... arts. 9º a 14

Seção II - Do Anúncio Publicitário em Imóvel Edificado ..... arts. 15 a 21

Seção III - Do Anúncio Publicitário em Imóvel não Edificado ..... arts. 22 a 28

Seção IV - Do Anúncio Publicitário em Móveis e Similares ..... art. 29

Seção V - Do Anúncio Publicitário em Rodovias e Estradas ..... art. 30

Seção VI - Do Anúncio Publicitário Distribuído aos Transeuntes ..... art. 31

Seção VII - Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano ..... art. 32

Seção VIII - Dos Anúncios Especiais ..... art. 33

Seção IX - Do Anúncio Imobiliário ..... arts. 34 e 35

Seção X - Do Anúncio Sonoro ..... arts. 36 a 39

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I - Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN ..... arts. 40 a 45

Seção II - Da Revogação da Licença do Anúncio ..... arts. 46 e 47

Seção III - Dos Responsáveis pelo Anúncio ..... arts. 48 e 49

Seção IV - Das Instâncias Administrativas e Competências ..... arts. 50 a 53

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Infrações ..... art. 54

Seção II - Das Penalidades ..... arts. 55 a 63

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... arts. 64 a 73

VISITE

DIÁRIO OFICIAL

na internet

Acesse:

www.piracicaba.sp.gov.br



DECRETO N.º 13.142, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Nomeia membros para compor o Comitê Gestor do Transporte Coletivo do Município de Piracicaba, instituído pela Lei nº 2.892/87, alterada pelas de nº 4.176/96 e nº 5.211/02.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.892, de 15 de dezembro de 1987, alterada pelas de nº 4.176, de 15 de outubro de 1996 e nº 5.211, de 30 de outubro de 2002,

**DECRETA**

Art. 1º Ficam nomeados Bento de Jesus Guastalli, representante do Gabinete do Prefeito; Paulo César Castilho, representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes; Pedro Vinicius Gomes de Freitas, representante da Secretaria Municipal de Finanças; Rubens Chiea e Francisca Dias Machado, representantes da Federação das Organizações Populares de Piracicaba; João José Soares e Bento Camilo dos Santos, representantes do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros de Piracicaba, para compor o Comitê Gestor do Transporte Coletivo do Município de Piracicaba.

Art. 2º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros ora nomeados serão gratuitos e considerados de relevância para o Município.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os Decretos nº 9.468, de 17 de maio de 2001, nº 9.898, de 12 de junho de 2002, nº 10.603, de 23 de janeiro de 2004 e nº 11.032, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 02 de junho de 2009.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO COELHO PRATES  
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

MILTON SÉRGIO BISSOLI  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Piracicaba - LDO - para o exercício de 2010 e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais, pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
  - II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - III - modernização na ação governamental;
  - IV - modernização e recuperação da infra-estrutura urbana.
- Art. 6º O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:
- I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
  - II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
  - III - preservação e recuperação do meio ambiente;
  - IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
  - V - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
  - VI - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
  - VII - preservação do patrimônio público;
  - VIII - sistema de radiodifusão;
  - IX - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
  - X - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
  - XI - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
  - XII - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - XIII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
  - XIV - pagamentos de sentenças judiciais;
  - XV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
  - XVI - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
  - XVII - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
  - XVIII - promoção de atividades culturais;
  - XIX - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
  - XX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
  - XXI - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

Art. 7º Em consonância com o que dispõe a alínea "e", inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 8º Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterà a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS FISCAIS**

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, em conformidade com o ANEXO III, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Parágrafo único. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - expansão do número de contribuintes;
- III - atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

Art. 15. Durante o exercício de 2010 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo a realizar, por Decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo a abrir, por Decreto, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 18. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.

§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos nos arts. 16 e 17, retro.

Art. 19. O orçamento poderá prever a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 20. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei e atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa do Sistema de Controle Interno 01/06.

§ 2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- III - de emitir, a cada 04 (quatro) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores de Piracicaba, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - de divulgar, amplamente, inclusive na *Internet*, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os Restos a Pagar do exercício de 2009, de acordo com as disposições legais, desde que possua a contrapartida financeira.

**Campanha de Vacinação contra a**

**Paralisia Infantil**

**Para menores de 5 anos**

**13 de junho Rural**

**20 de junho Urbana**

**1ª fase**

**Procure os Postos de Vacinação**



§ 1º. As despesas legalmente empenhadas e inscritas em Restos a Pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35 da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º Serão consideradas para efeito de computo dos 25% de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da CF, as despesas inscritas em Restos a Pagar.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencadas novas Ações, desde que financiadas com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28. O Poder Executivo poderá prever no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, transferência financeira para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - IPASP, Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP e Empresa Municipal Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP.

Art. 29. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2009, compor-se-á de:

I - mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - projeto de lei orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;

IV - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no ANEXO III - Das Metas, que faz parte integrante desta Lei;

VI - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;

VII - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

Art. 30. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária de acordo com os riscos fiscais apresentados no ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2009, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 32. O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. O Poder Executivo deverá demonstrar anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, a aplicação prevista para atendimento ao art. 212 da Constituição Federal e ao inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 34. Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;

III - o orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta..

### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos e taxas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VI POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 37. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitar a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 38. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 39. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 40. O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

Art. 41. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

### EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis Projeto de Lei que "dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Piracicaba (LDO), para o exercício de 2010 e dá outras providências".

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

Importante esclarecer, também, que o presente Projeto de Lei encontra-se embasado no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos dispositivos legais existentes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 – que estatuiu normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 29 de maio de 2009.

BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

### ANEXO I – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS

MUNICÍPIO DE PIRACICABA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	00001.000000.00000	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
	00001.020100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
	00001.020100.02011	COORDENAÇÃO E DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL
	00001.020100.02012	ENCARGOS MUNICIPAIS
	00001.027100.00000	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	00001.027100.02711	AÇÕES SOCIAIS
	00001.027200.00000	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANCA
	00001.027200.02721	AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA
	00001.027300.00000	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS
	00001.027300.02731	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS
	00001.030100.00000	PROCURADORIA GERAL
	00001.030100.03011	PROCURADORIA GERAL
	00001.050100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
	00001.050100.05011	ADMINISTRAÇÃO GERAL
	00001.060100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
	00001.060100.06011	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA
	00001.060100.06012	ENCARGOS FINANCEIROS
	00001.067100.00000	FUNDO DE GARANTIA DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA MUNICIPAL
	00001.067100.06711	FUNGAPP
	00001.070100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
	00001.070100.07014	RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO
	00001.070100.07015	EDUCAÇÃO GERAL
	00001.070200.00000	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
	00001.070200.07011	EDUCAÇÃO BÁSICA
	00001.070200.07012	FUNDEB
	00001.070200.07013	ADMINISTRAÇÃO GERAL
	00001.080100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
	00001.080100.08011	SERVIÇOS URBANOS
	00001.090100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL
	00001.090100.09011	SERVIÇOS DE PROMOÇÃO SOCIAL
	00001.097100.00000	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
	00001.097100.09711	DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
	00001.097200.00000	FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE AS DROGAS
	00001.097200.09721	COMBATE AS DROGAS
	00001.097300.00000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

MUNICÍPIO DE PIRACICABA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	00001.097300.09731	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - REC.MUN.
	00001.097300.09732	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - REC.EST.
	00001.097300.09733	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - REC.FED.
	00001.097400.00000	FUNDO MUN. PROTEÇÃO, DIREITOS E DESENV. DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA
	00001.097400.09741	FUNDEFIC
	00001.100100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
	00001.100100.10011	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL
	00001.100100.10012	PROTEÇÃO DE MANANCIAS E ABASTECIMENTO PÚBLICO
	00001.110100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
	00001.110100.11011	CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL
	00001.110100.11012	DEFESA DO MEIO AMBIENTE
	00001.117100.00000	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
	00001.117100.11711	FUNDEMA
	00001.120100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO CULTURAL
	00001.120100.12011	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL
	00001.120100.12012	BIBLIOTECA MUNICIPAL - ENSINO E CULTURA
	00001.127100.00000	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA
	00001.127100.12711	APOIO A CULTURA
	00001.130100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
	00001.130100.13011	SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DO TURISMO
	00001.137100.00000	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
	00001.137100.13711	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
	00001.140100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
	00001.140100.14011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE
	00001.147100.00000	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
	00001.147100.14711	PROGRAMAS DE SAUDE - REC.EST.
	00001.147100.14712	PROGRAMAS DE SAUDE - REC.FED.
	00001.150100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES INTERNOS
	00001.150100.15011	ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TRANSPORTES INTERNOS
	00001.160100.00000	GUARDA CIVIL
	00001.160100.16011	GUARDA CIVIL
	00001.170100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
	00001.170100.17011	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TRANSITO E TRANSPORTES
	00001.177100.00000	FUNDO MUN.DESENVOLVIMENTO TRANSPORTE COLETIVO
	00001.177100.17711	DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO
	00001.177200.00000	FUNDO MUN.MANUTENCAO EDUCACAO P/O TRANSITO

MUNICÍPIO DE PIRACICABA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	00001.177200.17721	MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA O TRANSITO
	00001.180100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
	00001.180100.18011	DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E COMERCIO
	00001.190100.00000	SECRETARIA MUN.ESPORTES.LAZERATIV.MOTORAS
	00001.190100.19011	DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS
	00001.190100.19012	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE DE FORMAÇÃO
	00001.197100.00000	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE
	00001.197100.19711	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE
	00001.200100.00000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA
	00001.200100.20011	DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO E RENDA
	01010.000000.00000	CAMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
	01010.010100.00000	CAMARA MUNICIPAL
	01010.010100.01011	CAMARA DE VEREADORES
	31410.000000.00000	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO
	31410.031411.00000	ADMINISTRAÇÃO GERAL
	31410.031412.00000	ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA
	31410.031413.00000	ESCOLA DE 2º GRAU - COLÉGIO TÉCNICO
	32310.000000.00000	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
	32310.032311.00000	GABINETE DO PRESIDENTE
	32310.032312.00000	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
	32310.032313.00000	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
	32310.032314.00000	ASSESSORIA JURÍDICA
	32310.032315.00000	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
	32310.032316.00000	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
	32310.032317.00000	DEPARTAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL, OFICINA E TRANSPORTE
	32310.032318.00000	DEPARTAMENTO DE OBRAS HIDRAULICAS
	32310.032319.00000	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
	32310.032320.00000	DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO E TRATAMENTO
	32310.032321.00000	UNIDADES DE TRATAMENTO DE ESGOTO
	32310.032322.00000	ENCARGOS GERAIS DE AUTARQUIA
	33510.000000.00000	EMPRESA MUN. DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA
	33510.033511.00000	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
	34310.000000.00000	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE PIRACICABA
	34310.034711.00000	FUNDO DE REPASSE PREVIDENCIÁRIO
	34310.034721.00000	FUNDO DE RESERVA PREVIDENCIÁRIO
	35310.000000.00000	INSTITUTO PESQUISAS E PLANEJAMENTO PIRACICABA
	35310.035311.00000	IPPLAP